



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

Entidade: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando a análise da gestão de pessoal

Responsável: José Gervázio da Cruz (ex-Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ, OBJETIVANDO A ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À AUDITORIA E AS POSTADAS NO SAGRES, TOCANTE A PESSOAL (CONTRATADOS, EFETIVOS, COMISSIONADOS E OS ELETIVOS). APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, SOB PENA DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 2516/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, no período de 23 a 27 de abril de 2012, objetivando a análise do quadro de pessoal da Edilidade.

Em pronunciamento inicial, fls. 343/360, a Auditoria apurou as seguintes irregularidades:

- I. Contratação dos serviços contábeis e jurídicos sem a realização de certame público, conforme preconiza o art.37, II, da Constituição;
- II. Contratações por excepcional interesse público, sem atendimento aos requisitos legitimadores dispostos na Constituição Federal e por haver concurso público com candidatos aprovados para os referidos cargos;
- III. Divergência entre as informações prestadas à Auditoria na Inspeção Especial e as disponíveis no sistema SAGRES, relativamente ao número de servidores efetivos, comissionados, eletivos e contratados, em desatenção ao disposto no art. 3º, §1º, II, da Resolução Normativa TC 07/2009;
- IV. Acumulação ilícita de cargos pelos agentes públicos apontados na tabela constante no item 7 do Relatório de fls. 343/360;
- V. Contratação do Sr. Fabrício Duarte Eulálio, professor de Zootecnia e Agricultura e irmão da Secretária de Educação, por configurar prática de nepotismo e em razão de se tratar de contratação de excepcional interesse público para atividade regular e permanente.

Regularmente citado, o então gestor, Sr. José Gervázio da Cruz, apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 368/421, que analisados pela Auditoria não sanou nenhuma das irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

inicialmente apontadas, apenas a irregularidade atinente a contratação do Sr. Fabrício Duarte Eulálio, Professor de Zootecnia e Agricultura foi analisada junto com a irregularidade tocante a contratação por excepcional interesse público para atividade regular e permanente do serviço público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00541/13, pugnou, conforme trechos transcritos do citado abaixo:

De pronto, nota-se que severas ressalvas quanto à legalidade da **acumulação de cargos** é aplicável ao caso. Imediato desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento daqueles em acúmulo ilegal deve ser providenciado.

Quanto à detectada contratação de serviços contábeis e jurídicos sem a realização de certame público, apesar da alegação da defesa que houve atendimento aos requisitos para inexigibilidade de licitação, no caso em epígrafe, não restaram efetivamente demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos termos legalmente exigidos, apresentando-se, portanto, ao ver deste *Parquet*, indevida a debatida contratação direta. Vislumbra-se, contudo, que a irregularidade encontra-se minimizada, tendo em vista entendimento consolidado neste Eg. Tribunal (muito embora dissonante com o desta Representante Ministerial), no sentido da possibilidade da contratação de assessoria jurídica e contábil sem a prévia realização de procedimento licitatório, independente da categórica comprovação da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

Relativamente às divergências entre as informações prestadas à Auditoria na inspeção especial e as disponíveis no SAGRES, de fato, reputa-se falha inaceitável e que denota a falta de controle administrativo, a mascarar o acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade.

Finalmente, no tocante ao elevado número de contratados no âmbito da Prefeitura, é de se reiterar veementemente o posicionamento de repugno a essa forma de contratação indiscriminadamente. Impõe-se, como papel da Corte de Contas e demais órgãos de controle, evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Esse artifício não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim sendo, acaba por vicejar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo a regra constitucional do concurso público.

Ex positis, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pela:

a) assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Caturité, para fins de adotar as providências necessárias restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; bem assim para correção das divergências constadas no SAGRES; e

b) remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para fins de que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar as providências que entender cabíveis.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara no sentido de que:

1. Apliquem a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao citado ex-gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. Assinem o prazo, até 31/12/2013, ao atual gestor, sob pena de multa, para, na conformidade do Parecer Ministerial, adotar as providências necessárias restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência, observando-se a decisão da ADIN 999.2010.000522-5/001 do TJ-PB; desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

acúmulo ilegal de cargos e remunerações; bem assim para correção das divergências constadas no SAGRES; e

3. Determinem a remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05985/12, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando analisar o quadro de pessoal da dita Edilidade, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. ASSINAR o prazo, a se findar em 31/12/2013, ao atual gestor, cuja comunicação será também por citação postal, sob pena de multa, para adotar as providências necessárias: (a) restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência, observando-se a decisão da ADIN 999.2010.000522-5/001 do TJ-PB; (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; (c) bem assim para correção das divergências constadas no SAGRES; e
- III. DETERMINAR a remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB